



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 633/1989, de 17 de maio de 1989.

SÚMULA: Institui o Imposto Sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos com exceção de Óleo Diesel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBPE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Fica instituído, no Município de Cambé, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

I – DO FATO GERADOR

ART. 2º. – O Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, em qualquer quantidade, efetuados ao consumidor final, por pessoas físicas ou jurídicas com estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás de cozinha em botijões.

ART. 3º. – Considera-se local de operação aquele onde se encontra no momento da venda.

II – DO SUJEITO PASSIVO

ART. 4º. – Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica ou física com estabelecimento comercial ou industrial, que realiza a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º. – Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário de comercialização, a varejo, dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º. – Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, não se aplicando o disposto deste parágrafo, aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ART. 5º. – Considera-se também contribuinte:



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

I- As sociedades civis com fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II- O Órgão da Administração Pública Direta, Autarquias, Fundação, Sociedades de Economia Mista, Empresa Concessionária de Serviços Públicos e Empresa Pública, Estadual, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo, produtos sujeitos ao imposto, mesmo que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ART. 6º. – São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda de varejo, promovida pelo contribuinte.

ART. 7º. – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I- O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

II- O armazenador ou depositante que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

ART. 8º. – A base do cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

ART. 9º. – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo quando:

I- Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ART. 10. – O imposto sobre gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleo combustível, gás natural (encanado), gasolina de aviação, querosene de aviação e outros serão cobrados mediante aplicação de alíquota de até 1% (um por cento).

ART. 11. – O recolhimento do imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), preenchido pelo próprio contribuinte ou responsável, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao das vendas.

ART. 12. – Os Contribuintes sujeitos aos impostos são obrigados:

I- Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro das vendas de combustíveis líquidos e gasosos;

II- Emitir notas fiscais na ocasião da venda dos combustíveis.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 13. – O descumprimento das obrigações principal e acessória, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

I- Multa da Importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) Falta de recolhimento de imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) Recolhimento do imposto em importância menor que a afetividade devida, apurada por meio de ação fiscal.

II- Multa de Importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) Emissão de documentos fiscais consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias;
- b) Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documentos fiscais ou acompanhados de documentos fiscais inidôneos;
- c) Deixar de recolher imposto o imposto retido na fonte como contribuinte substituto.

III- Multa de Importância igual à 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto no caso de:

- a) Deixar de emitir documentos fiscais, estando a operação devidamente registrada.

ART. 14. – Todas as Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Público, imunes ou isentas, que realizam a venda de combustíveis líquidos ou gasosos, ficam obrigadas à Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Secretaria de Fazenda do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – as pessoas que transgredirem a obrigação expressa neste artigo, sofrerão as sanções estabelecidas em regulamentação complementar.

ART. 15. – O Imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta lei.

ART. 16. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 17 de maio de 1989.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Gilberto Berguio Martin
Secretário Municipal Geral

Projeto nº 07/1989.

Autor: Executivo Municipal.